

Decreto n.º 32:098

Urgindo actualizar as normas reguladoras das expropriações por utilidade pública no ultramar, pois algumas delas datam dos meados do século passado e já não satisfazem quer às necessidades da administração quer à função social da propriedade;

Atendendo a que nas colónias de S. Tomé e Príncipe e de Angola, respectivamente pelo decreto n.º 3:366, de 15 de Setembro de 1917, e pelo diploma legislativo n.º 165, de 5 de Setembro de 1929, se introduziram nesta matéria importantes alterações, moldadas nos princípios da lei de 26 de Julho de 1912;

Sendo conveniente uniformizar em todas as colónias o regime legal das expropriações e aplicar a todos os casos em que elas tenham de verificar-se os preceitos do decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º d'este artigo, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São postos em vigor em todas as colónias os artigos 1.º a 13.º e 20.º a 23.º da lei de 26 de Julho de 1912 sobre expropriações por utilidade pública, entendendo-se que a declaração do interesse público e a aprovação de projectos que importem a necessidade de expropriações, a que se referem o § único do artigo 3.º e o artigo 4.º da mesma lei, serão feitas pelo governador da colónia, nos termos do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império, quer o Estado seja a entidade expropriante, quer a sejam os corpos administrativos.

§ 1.º Neste último caso, a proposta inicial deverá ter sido deliberada pelo corpo administrativo interessado, nos termos do artigo 504.º, n.º 21.º, da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 2.º Em qualquer dos casos acima referidos e de acôrdo com a parte final do artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, dada a aprovação pelo governo da colónia fica *ipso facto* feita a verificação da urgência e a declaração do interesse público para os casos de expropriação ou resgate previstos nos artigos 2.º e 3.º da citada lei.

Art. 2.º A execução do artigo 12.º da referida lei de 26 de Julho de 1912 fica sujeita às seguintes regras:

1.ª Poderá o resgate efectuar-se antes de decorrido o prazo previsto no mencionado artigo 12.º, quando o interesse público o exigir em circunstâncias excepcionais.

2.ª A antecedência do anúncio a que se refere o § 1.º do mesmo artigo poderá ser reduzida a trinta dias, se o governo da colónia reconhecer a urgência do resgate e assim o declarar na respectiva portaria, ou de todo dispensada, quando fôr necessário assegurar a continuidade de funcionamento do serviço público concedido.

3.ª No caso previsto na última parte da regra anterior, a entidade expropriante poderá imediatamente investir-se na posse dos bens resgatados e assumir, por si ou por outrem, a exploração do serviço público a que eles estavam affectos, sem dependência de pagamento prévio da indemnização que fôr devida, para cuja liquidação logo iniciará as diligências necessárias.

4.ª Na falta de acôrdo entre a entidade resgatante e a concessionária, a indemnização que fôr devida será fixada por arbitragem, nos termos do decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939, tomando por base as normas de avaliação do mesmo decreto e as das alíneas do artigo 12.º da referida lei.

Art. 3.º São igualmente aplicados ao ultramar:

a) Os artigos 1.º, 2.º e 5.º da lei n.º 438, de 15 de Setembro de 1915, passando, porém, para sessenta dias o prazo fixado no artigo 2.º e sendo reduzido a oito dias quando a expropriação ou resgate forem declarados de natureza urgente;

b) Os artigos 1.º a 3.º do decreto n.º 20:034, de 8 de Julho de 1931, devendo entender-se que nas localidades onde não houver polícia de segurança pública a intimação e o despejo serão efectuados por agentes administrativos, em face de mandado do administrador do concelho ou da circunscrição em que o prédio fôr situado.

Art. 4.º O disposto no decreto n.º 30:065, de 17 de Novembro de 1939, é aplicável a todas as expropriações por utilidade pública, qualquer que seja a sua natureza, objecto ou fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias**1.ª Repartição****Decreto n.º 32:099**

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, os governadores gerais de Angola e Moçambique e o governador da colónia de Timor, a fim de ocorrerem, por meio de créditos especiais, a encargos não previstos e insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesas e de utilizarem os saldos positivos das contas de exercícios anteriores para contrapartida de créditos extraordinários, e à conveniência de se introduzirem alterações nos decretos n.ºs 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, 31:547, de 1 de Outubro de 1941, e 31:715, de 8 de Dezembro do mesmo ano;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nas disponibilidades da verba da alínea a), n.º 1), artigo 82.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico, um crédito especial de 10.887\$89, a inscrever em artigo adicional ao acima mencionado, nos termos do § único do artigo 37.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, para pagamento dos vencimentos de dois enfermeiros adidos em consequência da extinção determinada pelo artigo 11.º do diploma legislativo n.º 710, de 13 de Agosto de 1941, confirmado pelo artigo 50.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 300.000\$, destinado a reforçar com 250.000\$ e 50.000\$, respectivamente, os números 1) e 4) do artigo 3.º do capítulo 2.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 88.266\$40, destinado a fazer face às despesas resultantes do decreto n.º 31:976, de 22 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nas disponibilidades

des da verba do capítulo 7.º, artigo 139.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, um crédito especial de 14.000\$, destinado a contratar um radiotelegrafista.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 250:000,00, para reforçar com 100:000,00 e 150:000,00, respectivamente, as verbas do capítulo 8.º, artigo 989.º, n.º 3), alínea c), a pagar na metrópole, e capítulo 10.º, artigo 1070.º, n.º 4), alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 2:134.947\$21, sendo 2:119.460\$31 provenientes das sobras do capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1939 e 15.486\$90 resultantes do excesso da cobrança da taxa militar da colónia (1940), destinado a constituir receita do Fundo de defesa militar do Império Colonial, nos termos dos artigos 40.º a 42.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, e artigo 20.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939.

Art. 5.º O governador geral da colónia de Moçambique abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 199.401\$30, para reforçar a verba do n.º 4), artigo 62.º, capítulo 4.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1941;

b) Um de 400.000\$, sendo 100.000\$ para reforçar a verba do n.º 1) do artigo 1208.º do capítulo 7.º e 300.000\$ para reforçar a verba da alínea a) do n.º 5) do artigo 1335.º do capítulo 10.º da mesma tabela;

c) Um de 4:000.000\$, destinado a custear todas as despesas que haja a realizar na mesma colónia com a próxima passagem para a administração do Estado dos territórios de Manica e Sofala, sendo a distribuição da sua aplicação feita pelo governador geral por classes e rubricas idênticas às da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 500.000\$, destinado à aquisição de material sobressalente de viaturas com motor;

b) Um de 400.000\$, destinado a reforçar com 200.000\$ cada uma das verbas do capítulo 4.º, artigo 441.º, n.º 2), e artigo 570.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 7.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida em disponibilidades da verba da alínea a), n.º 1), artigo 804.º, capítulo 5.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, um crédito especial de 18.000\$ para pagamento das rendas da casa destinada a arquivo da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 8.º É autorizada na colónia de Moçambique a utilização do saldo positivo das contas de exercícios anteriores para contrapartida dos créditos extraordinários de 10:000.000\$ e 500.000\$ destinados ao pagamento de despesas militares da mesma colónia.

Art. 9.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de

\$ 18:000,00 para reforçar as verbas do capítulo 10.º, artigo 170.º, n.º 3), alínea b), e n.º 4), ambas a pagar na colónia, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1941, respectivamente com \$ 4:000,00 e \$ 14:000,00.

Art. 10.º As verbas destinadas a remunerar por qualquer motivo legal as autoridades gentílicas ou indígenas não é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, podendo além disso as mesmas verbas ser reforçadas, nos termos gerais, com as importâncias que forem necessárias.

Art. 11.º O artigo 130.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937, é substituído, para todos os efeitos, pelo seguinte:

Artigo 130.º No quadro da Repartição Técnica da Direcção dos Correios e Telégrafos são autorizados o complemento de vencimentos de 9.000\$ e 15.000\$, respectivamente, a um terceiro oficial e um primeiro aspirante, que passam a exercer funções de electricistas nas estações radiogoniométricas, e a admissão de três electricistas, com o salário anual, cada um, de 42.000\$, para as mesmas estações.

Art. 12.º As palavras «semanalmente» e «semana» do § 2.º do artigo 35.º do decreto-lei n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941, são substituídas pelas «mensalmente» e «mês».

Art. 13.º O número de unidades de trabalho fixado nos artigos 308.º, 355 e 367.º da tabela de despesa do orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola para o corrente ano económico pode ser excedido, conforme as necessidades do serviço, mas sem aumento nas respectivas verbas globais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia de Moçambique, até 31 de Dezembro de 1942, com a missão botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia de Moçambique, na importância de 200.000\$, a saber:

Despesas com o material	20.000\$00
Despesas com o pessoal	35.000\$00
Despesas com transportes	140.000\$00
Despesas diversas não especificadas	5.000\$00
Total	200.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, Francisco José Caeiro.